



Parecer n.º 745/2020/CCJR

Referente à Mensagem n.º 94/2020 – PL n.º 680/2020 que “Altera a Lei n.º 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências.”

Autor: Poder Executivo

Relator: Deputado

*Sebastião Rezende*

### I – Relatório

A propositura foi recebida e registrada pela Secretaria de Serviços Legislativos no dia 12/08/2020, sendo aprovado o requerimento de dispensa de pauta em 18/08/2020, após foi encaminhada para esta Comissão em 27/08/2020, tendo a esta aportado na mesma pauta conforme fls. 02-11-20v.

Submete-se à análise desta Comissão o Projeto de Lei n.º 680/2020 – MSG n.º 94/2020, de autoria do Poder Executivo, conforme ementa acima. No âmbito desta Comissão não foram apresentado emendas ou substitutivo integral.

O Autor apresentou justificativa com seguinte fundamentação:

*“O presente projeto objetiva alterar a legislação de regência do Fundo Estadual da Política Cultural de Mato Grosso, com a intenção de atualizar o instrumento normativo e adequar a estrutura do Fundo aos ditames da nova organização administrativa do Estado de Mato Grosso, estabelecida pela Lei Complementar n.º 612 de 28 de janeiro de 2019 e pela Lei Federal n.º 14.017, de 29 de junho de 2020 (Lei Aldir Blanc).*

*Além disso, busca-se permitir que os recursos do Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso alcancem as prementes necessidades de pessoas físicas e jurídicas que atuam no ramo artístico e cultural que contribuem diretamente para a criação, produção, valorização e difusão das manifestações culturais no Estado.*

*(...).”*

O projeto foi encaminhado à Comissão de Fiscalização e Acompanhamento da Execução Orçamentária, que exarou parecer de mérito favorável à aprovação, sendo aprovado em primeira votação na sessão do dia 26/08/2020.



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



Em seguida os autos foram encaminhados a esta Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e parecer quanto ao aspecto constitucional, legal e jurídico.

É o relatório.

## II – Análise

Cabe à Comissão de Constituição, Justiça e Redação – CCJR, de acordo com o artigo 36 da Constituição do Estado de Mato Grosso e artigo 369, inciso I, alínea “a”, do Regimento Interno desta Casa de Leis, opinar quanto ao aspecto constitucional, legal, jurídico e regimental e sobre todas as proposições oferecidas à deliberação da Casa.

O projeto de Lei possui a finalidade de alterar a Lei n.º 10.379 de 1º de março de 2016, que redefine o Fundo Estadual de Fomento à Cultura sob a nova nomenclatura de Fundo Estadual de Política Cultural de Mato Grosso e dá outras providências.

As alterações propostas a alteração do nome do órgão responsável, promovendo atualização de acordo com a reforma administrativa, além disso, permite que as pessoas jurídicas com fins lucrativos possam receber fomento que vinculados diretamente aos projetos culturais financiados, conforme demonstrativo abaixo:

Lei n.º 10.379/2019	Projeto de Lei n.º 680/2020 - MSG 94/2020
<p>Art. 1º Fica redefinido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura.</p> <p>Art. 2º O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou privado <b>sem fins lucrativos</b>.</p>	<p><b>Art. 1º</b> Fica alterado o <i>caput</i> do artigo 1º da Lei n.º 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 1º Fica redefinido, no âmbito do Estado de Mato Grosso, o Fundo Estadual de Fomento à Cultura, que passa a ser denominado Fundo Estadual de Política Cultural, vinculado à Secretaria de Estado de Cultura <b>Esporte e Lazer – SECEL</b>.</p> <p><b>Art. 2º</b> Fica alterado o <i>caput</i> e o parágrafo único do artigo 2º da Lei n.º 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 2º O Fundo tem como objetivo fomentar a política estadual de cultura, através do financiamento das ações geridas pela Secretaria de Estado de Cultura <b>Esporte e Lazer – SECEL</b> e das produções artístico-culturais de iniciativa de pessoas físicas ou jurídicas de direito público ou</p>



ESTADO DE MATO GROSSO

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



<p>Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Cultura a administração do Fundo Estadual de Política Cultural.</p> <p>Art. 3º Os recursos auferidos pelo Fundo Estadual de Política Cultural serão destinados a:</p> <p>(...)</p> <p>IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.</p>	<p>privado <b>com ou sem</b> fins lucrativos.</p> <p>Parágrafo único Cabe à Secretaria de Estado de Cultura, <b>Esporte e Lazer – SECEL</b> a administração do Fundo Estadual de Política Cultural.</p> <p><b>Art. 3º</b> Fica alterado a redação do inciso IX do artigo 3º da Lei n.º 10.379, de 1º de março de 2016, que passa a vigorar com a seguinte redação:</p> <p>Art. 3º (...)</p> <p>(...)</p> <p>IX - adquirir bens móveis, imóveis e equipamentos, mediante prévia avaliação técnica, que serão incorporados ao patrimônio da Secretaria de Estado de Cultura, <b>Esporte e Lazer – SECEL</b>, desde que ligados ou vinculados diretamente aos projetos culturais financiados.</p>
--	--

A proposição por tratar de fomento a cultura é de competência legislativa concorrente nos termos do art. 24, incisos VII e IX da Constituição Federal de 1988.

*Art. 24. Compete à União, aos Estados e ao Distrito Federal legislar concorrentemente sobre:*

(...)

*VII - proteção ao patrimônio histórico, cultural, artístico, turístico e paisagístico;*

(...)

*IX - educação, cultura, ensino, desporto, ciência, tecnologia, pesquisa, desenvolvimento e inovação;*

Conforme o disposto no artigo 25, incisos VIII e IX da Constituição Estadual, é atribuição da Assembleia Legislativa dispor sobre a matéria, *in verbis*:

### **Seção II**

#### **Das Atribuições da Assembléia Legislativa**

**Art. 25** *Cabe à Assembléia Legislativa, com a sanção do Governador do Estado, não exigida esta para o especificado no Art. 28, dispor sobre todas as matérias de competência do Estado, especialmente:*



**ESTADO DE MATO GROSSO**  
**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**  
Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora  
Núcleo CCJR  
Comissão de Constituição, Justiça e Redação



(...)

*IX – criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Tem o Poder Executivo a competência constitucional para a iniciativa do processo legislativo, para a matéria em questão, conforme o parágrafo único do artigo 39, da Constituição Estadual, *verbis*:

**Art. 39 ...**

**Parágrafo único:** São de iniciativa privativa do Governador do Estado as leis que:

(...)

*II - disponham sobre:*

*d) criação, estruturação e atribuições das Secretarias de Estado e órgãos da Administração Pública.*

Vale ressaltar que todos esses dispositivos, são de reprodução compulsória da Constituição da República.

Entende-se o STF que, "por tratar-se de evidente matéria de organização administrativa, a iniciativa do processo legislativo está reservada ao chefe do Poder Executivo local. Os Estados-membros e o Distrito Federal devem obediência às regras de iniciativa legislativa reservada, fixadas constitucionalmente, sob pena de violação do modelo de harmônica tripartição de poderes, consagrado pelo constituinte originário." (ADI 1.182, rel. min. **Eros Grau**, julgamento em 24-11-2005, Plenário, DJ de 10-3-2006.) **No mesmo sentido: RE 508.827-AgR**, rel. min. **Cármem Lúcia**, julgamento em 25-9-2012, Segunda Turma, DJE de 19-10-2012.

Portanto, diante dos fundamentos acima, não vislumbramos questões constitucionais e legais que sejam óbice para a aprovação do presente projeto de lei.

É o parecer.



### III – Voto do Relator

Pelas razões expostas, voto **favorável** pela aprovação do Projeto de Lei n.º 680/2020 – Mensagem n.º 94/2020, de autoria do Poder Executivo.

Sala das Comissões, em 03 de 08 de 2020.

### IV – Ficha de Votação

Projeto de Lei n.º 680/2020 – Mensagem n.º 94/2020 – Parecer n.º 745/2020
Reunião da Comissão em 03 / 08 / 2020
Presidente: Deputado DR Eugênio - Presidente em exercício
Relator: Deputado Sebastião Rezende.

Voto Relator
Pelas razões expostas, voto <b>favorável</b> pela aprovação do Projeto de Lei n.º 680/2020 – Mensagem n.º 94/2020, de autoria do Poder Executivo.

Posição na Comissão	Identificação do Deputado
Relator	
Membros	



**ALMT**  
Assembleia Legislativa

**ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DE MATO GROSSO**

Secretaria Parlamentar da Mesa Diretora

Núcleo CCJR

Comissão de Constituição, Justiça e Redação



## FOLHA DE VOTAÇÃO – SISTEMA DE DELIBERAÇÃO REMOTA

Reunião:	52ª Reunião Extraordinária
Data/Horário:	01/09/2020 08h00min
Votação:	
Proposição:	PROJETO DE LEI N.º 680/2020 – Mensagem n.º 94/2020
Autor:	Poder Executivo

### VOTAÇÃO

DEPUTADOS TITULARES	SIM	NÃO	ABSTENÇÃO	AUSENTE
DILMAR DAL BOSCO – Presidente				X
DR. EUGÊNIO – Vice-Presidente	X			
LÚDIO CABRAL	X			
SILVIO FÁVERO	X			
SEBASTIÃO REZENDE	X			
DEPUTADOS SUPLENTES				
WILSON SANTOS				
XUXU DAL MOLIN				
JANAINA RIVA				
ULYSSES MORAES				
FAISSAL				
<b>SOMA TOTAL</b>	<b>4</b>	<b>0</b>		<b>1</b>
<b>RESULTADO FINAL:</b> Matéria relatada por videoconferência pelo Deputado Sebastião Rezende, com parecer FAVORÁVEL. Votaram com o relator os Deputados Dr. Eugênio, Lúdio Cabral e Silvio Fávero por meio de videoconferência. Ausente o Deputado Dilmar Dal Bosco. Sendo a propositura aprovada, com parecer FAVORÁVEL.				

  
**Waleska Cardoso**  
Consultora Legislativa/Núcleo CCJR